



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n. 761/1.ª-CACDLG-XIV/2021

Data: 20-10-2021

NU: 685837

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.ª (GOV).

Caro Presidente,

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final e o relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.ª (GOV) – “Procede à reformulação das forças e serviços de segurança que exercem atividade de segurança interna, no quadro da reafetação de competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras”, aprovado na reunião desta Comissão de 20 de outubro de 2021.

Mais se informa que o Grupo Parlamentar do BE declarou retirar o seu Projeto de Lei n.º 907/XIV/2.ª (BE), sobre a mesma matéria, por se rever no texto final aprovado, tendo o Grupo Parlamentar do PSD declarado manter, e requerer a sua votação na generalidade, no termos do artigo 139.º, n.º 2 do RAR, o seu Projeto de Lei n.º 908/XIV/2.ª (PSD), que também havia baixado à Comissão, sem votação, por um prazo de 60 dias, para nova apreciação na generalidade.

Com os melhores cumprimentos,

a elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Luís Marques Guedes
(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA

**PROPOSTA DE LEI N.º 104/XIV/2.ª (GOV) - PROCEDE À REFORMULAÇÃO
DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA QUE EXERCEM ATIVIDADE DE
SEGURANÇA INTERNA, NO QUADRO DA REAFETAÇÃO DE COMPETÊNCIAS
DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS**

1. A Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.ª em epígrafe, da iniciativa Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, a 9 de julho de 2021, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre a Proposta de Lei foram solicitados pareceres, a 7 de julho de 2021, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.
3. Foi promovida a apreciação pública, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), tendo sido recebidos contributos das seguintes entidades:
 - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais;
 - Carlos Amaro Silva;
 - Conseil Europeen des Syndicats de Police;
 - Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos;
 - Associação Sindical dos Profissionais da Polícia;
 - Comissão Coordenadora Permanente dos Sindicatos e Associações dos Profissionais das Forças e Serviços de Segurança;
 - Associação dos Profissionais da Guarda;
 - Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Observatório de Imigração, Fronteiras e Asilo;
 - Sindicato dos Funcionários do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e
 - PAIIR – Portuguese Association of Immigration, Investment and Relocation.
4. Sobre a mesma matéria, os Projetos de Lei n.ºs 907/XIV/2.ª (BE) e 908/XIV/2.ª (PSD), em epígrafe, baixaram à Comissão, sem votação, por um prazo de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, em 9 de julho de 2021.
5. A 29 de setembro de 2021, a Comissão deliberou constituir o Grupo de Trabalho - Reafecção de Competências SEF de preparar a discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.ª (GOV) e a nova apreciação na generalidade dos Projetos de Lei n.ºs 907/XIV/2.ª (BE) e 908/XIV/2.ª (PSD). O Grupo, coordenado pelo Senhor Deputado José Magalhães (PS), integrou ainda as Senhoras e os Senhores Deputados André Coelho Lima (PSD), Beatriz Gomes Dias (BE), António Filipe (PCP), Telmo Correia (CDS-PP), Inês Sousa Real (PAN), André Ventura (CH) e Joacine Katar Moreira (Ninsc).
6. O Grupo de Trabalho reuniu informalmente no dia 30 de setembro de 2021, reunião que teve como objeto a planificação das respetivas atividades, tendo realizado, no dia 6 de outubro de 2021, na sequência de pedidos de audiência dirigidos à Comissão e de deliberação do Grupo de Trabalho, uma audição conjunta do SINSEF - Sindicato dos Funcionários do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, SIIFF-SEF - Sindicato dos Inspetores de Investigação, Fiscalização e Fronteiras e do SCIF/SEF - Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
7. A 11 de outubro de 2021, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta integral de substituição da Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.ª (GOV) e, na mesma data, também o Grupo Parlamentar do BE apresentou uma proposta de alteração à iniciativa em apreciação.
8. A 13 de outubro de 2021, reuniu o Grupo de Trabalho, estando presentes, além do Coordenador, Senhor Deputado José Magalhães (PS), a Senhora Deputada Beatriz Gomes Dias e, apenas no início da reunião, o Senhor Deputado André Coelho Lima (PSD) e a Senhora Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

9. Da reunião resultou uma proposta de alteração conjunta dos Grupos Parlamentares do PS e do BE, de substituição integral da Proposta de Lei, para ser discutida e votada na Comissão, tendo, no final, o Senhor Deputado Coordenador declarado extinto o Grupo de Trabalho.
10. Na reunião da Comissão de 20 de outubro de 2021, encontrando-se presentes todos os grupos parlamentares e demais forças políticas, com exceção do CDS-PP (que participou apenas no final do debate, mas não na votação), PAN e DURP do CH, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da proposta de substituição integral da Proposta de Lei.
11. Intervieram na discussão que antecedeu a votação, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados José Magalhães (PS), André Coelho Lima (PSD), Beatriz Gomes Dias (BE), António Filipe (PCP), Telmo Correia (CDS-PP) e Joacine Katar Moreira (Ninsc).

Da discussão e votação resultou o seguinte:

O Senhor Deputado José Magalhães (PS) começou por declarar que os proponentes retiravam as suas propostas para a alínea *p*) do n.º 2 e para o novo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (constante do artigo 4.º preambular). A Senhora Deputada Beatriz Gomes Dias esclareceu, não obstante, que a proposta para o novo n.º 4 não tinha como objetivo que as ONG fossem membros do Conselho, mas ver assegurada a sua presença sempre que necessário:

Votação da proposta de alteração conjunta dos Grupos Parlamentares do PS e do BE, de substituição integral da Proposta de Lei:

- **Artigo 1.º**, incluindo a eliminação da expressão “*antigo*” da alínea *d*) do artigo 1.º – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;
- **Artigo 2.º** – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;
- **Artigo 3.º** – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 4.º - aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;
- **Artigos 5.º, 6.º e 7.º - aprovados**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;
- **Artigo 8.º - aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;
- **Artigo 9.º - aprovado**, com votos a favor do PS, do BE, do PCP e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD;
- **Artigo 10.º - aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP;
- **Artigos 11.º, 12.º e 13.º - aprovados**, com votos a favor do PS, do BE, do PCP e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD;
- **Artigos 14.º e 15.º - aprovados**, com votos a favor do PS, do BE e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e votos contra do PSD e PCP.

Foram ainda aprovadas correções legísticas nos artigos 1.º, alínea *d*); 3.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 11.º.

O Grupo Parlamentar do BE declarou retirar o seu Projeto de Lei n.º 907/XIV/2.ª (BE), sobre a mesma matéria, por se rever no texto final aprovado, tendo o Grupo Parlamentar do PSD declarado manter, e requerer a sua votação na generalidade, no termos do artigo 139.º, n.º 2 do RAR, o seu Projeto de Lei n.º 908/XIV/2.ª (PSD), que também havia baixado à Comissão, sem votação, por um prazo de 60 dias, para nova apreciação na generalidade.

Em declarações finais:

O Senhor Deputado André Coelho Lima (PSD) afirmou que o contributo do Grupo Parlamentar do PSD sempre assentara numa visão diferente da dos Grupos Parlamentares do PS e do BE, tendo visado chamar a atenção para a importância de matérias de soberania e segurança dos cidadãos, numa visão diferente já quanto à PPL, mas ainda mais contrária ao que estava para votação e, entretanto, tinha sido hoje retirado – a alteração do artigo 12.º da Lei de Segurança Interna. Defendeu a necessidade de uma responsabilidade acrescida nesta legislação, que exigiria mais tempo de ponderação, e que havia sido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

aprovada sem a devida consciência do que se estava a aprovar, razão pela qual o PSD votou contra na especialidade e votará contra em votação final global, no Plenário.

O Senhor Deputado António Filipe (PCP) declarou ter votado contra vários artigos por entender que, não obstante ser justa a separação clara entre funções administrativas e policiais do SEF, tal não deveria implicar a sua extinção. Considerou que a integração noutras forças de segurança não seria isenta de problemas, sobretudo por terem natureza muito diversa, o que seria suscetível de gerar situações de instabilidade numa área onde a estabilidade era fundamental. Terminou dizendo que o PCP votara favoravelmente as normas relativas à salvaguarda dos direitos adquiridos dos trabalhadores do SEF e que asseguram a sua formação em matéria de direitos humanos, direito das migrações, direito de asilo, bem como o artigo que prevê o apoio ao migrante e ao requerente de asilo.

O Senhor Deputado José Magalhães (PS) congratulou-se por ter sido possível cumprir o programa definido, tendo agradecido ao BE a contribuição e diálogo em torno de questões concretas e ao PCP a contribuição possível, apesar da posição contrária à extinção do SEF. Lembrou que não se conhecia o Decreto-Lei que criaria a APMA e que o mesmo seria suscetível de apreciação parlamentar. Sublinhou que os trabalhadores têm direitos a respeitar, designadamente à negociação coletiva e que, nesse longo caminho ainda a percorrer, havia sido dado um primeiro passo para acabar com as indefinições.

A Senhora Deputada Beatriz Gomes Dias (BE) considerou não ter sido um processo leviano nem de prejuízo ara a segurança interna, mas antes um processo robusto que corresponde às necessidades dos trabalhadores e à garantia dos direitos das pessoas estrangeiras. Declarou que o trabalho de reintegração dos trabalhadores deve garantir que todos os seus direitos são respeitados, preocupação que levava a introduzir normas específicas no texto;

O Senhor Deputado Telmo Correia (CDS) defendeu ter sido leviano e irresponsável o processo, que prejudicaria a segurança interna, pelo que o seu Grupo Parlamentar estava contra o diploma em toda a sua aceção.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A Senhora Deputada Joacine Katar Moreira (Ninse) vincou a importância desta reestruturação e reorganização, não unicamente para os imigrantes mas por ser da responsabilidade do Estado salvaguardar os direitos humanos e prestar o melhor serviço à população e à democracia.

Seguem em anexo ao presente relatório a **Proposta de Lei n.º 104/XIV/3.ª (GOV)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 20 de outubro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Luís Marques Guedes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DA
PROPOSTA DE LEI N.º 104/XIV/2.ª

***APROVA A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PORTUGUÊS DE CONTROLO
DE FRONTEIRAS, PROCEDENDO À REFORMULAÇÃO DO REGIME DAS
FORÇAS E SERVIÇOS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA
INTERNA E FIXANDO OUTRAS REGRAS DE REAFETAÇÃO DE
COMPETÊNCIAS E RECURSOS DO ANTIGO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E
FRONTEIRAS***

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna, aprovando a quarta alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, que aprova a Lei de Segurança Interna.
- 2 - A presente lei procede, ainda:
 - a) À primeira alteração da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública;
 - b) À segunda alteração da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana;
 - c) À quarta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio, e 57/2015, de 23 de junho, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) À fixação de regras necessárias à reafetação de meios e recursos humanos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e à melhoria dos mecanismos e procedimentos que asseguram o respeito pelos direitos humanos em todo o sistema de controlo de fronteiras.

Artigo 2.º

Atribuições em matéria de segurança interna

As atribuições de natureza policial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) são transferidas para os seguintes órgãos de polícia criminal:

a) Para a Guarda Nacional Republicana (GNR):

- i) A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras marítima e terrestre;
- ii) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- iii) A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;

b) Para a Polícia de Segurança Pública (PSP):

- i) A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras aeroportuárias;
- ii) A vigilância, fiscalização e controlo dos terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição;
- iii) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- iv) A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de jurisdição;

- c) Para a Polícia Judiciária (PJ), a investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, associação de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e de outros com estes conexos.

Artigo 3.º

Atribuições em matéria administrativa

1 - As atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros, passam a ser exercidas:

a) Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei;

b) Pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo, bem como no que se refere à emissão de passaportes, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas em vigor.

2 - A APMA é um serviço da administração indireta do Estado, com a missão de concretizar as políticas públicas em matéria migratória e de asilo, nomeadamente a de regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, emitir pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, assim como participar na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo.

3 - Até à entrada em vigor do diploma referido na alínea a) do n.º 1, são mantidas em vigor as normas que regulam os sistemas informáticos e de comunicações do SEF, incluindo as relativas à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen e outros existentes no âmbito do controlo da circulação de pessoas, passando a sua gestão a ser assegurada por uma unidade de tecnologias de Informação de Segurança, nos termos fixados por decreto-lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 - Junto da APMA funciona um órgão consultivo em matéria migratória e de asilo, assegurando a representação de departamentos governamentais e de organizações não governamentais, como tal reconhecidas nos termos da lei, cujo objeto estatutário se destine primordialmente à defesa dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, à defesa dos direitos humanos ou ao combate ao racismo e xenofobia, competindo-lhe, designadamente, emitir pareceres, recomendações e sugestões.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária e os diretores do Serviço de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de
Segurança;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas *e)*, *h)* a *m)* do n.º 2
do artigo 12.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O PUC-CPI tem um Gabinete de Gestão constituído por elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária, designadas/os Coordenadoras/es de Gabinete.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º e 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

1- [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;

r) Vigiar, fiscalizar e controlar os terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;

s) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

jurisdição;

- t) A execução do cumprimento das decisões prévias da entidade competente de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- u) Assegurar a execução dos processos de readmissão e assegurar a sua execução, nas suas áreas da jurisdição;
- v) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
- w) Gerir os espaços equiparados de instalação temporária nas suas áreas de jurisdição;
- x) [*Anterior alínea q*].

3- [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.
- 6 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 22.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m)[...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas e terrestres, assim como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;
- r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição;
- s) A execução do cumprimento das decisões prévias da entidade competente de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- t) Assegurar a execução de processos de readmissão, nas áreas da sua jurisdição;
- u) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
- v) Gerir os espaços equiparados de instalação temporária nas suas áreas de jurisdição;
- y) [Anterior alínea q)].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras (UCCF), a Unidade de Ação Fiscal (UAF) e a Unidade Nacional de Trânsito (UNT);

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 40.º

Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras

1 - A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda relativamente às fronteiras marítimas e terrestres, nomeadamente:

a) A vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial, bem como nas fronteiras marítimas do continente e das Regiões Autónomas;

b) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.

2 - [...].

3 - O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

Os artigos 7.º e 13.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) O Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e os diretores



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária;

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 8.º

Aditamento à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

É aditado o artigo 29.º-A à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço

A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço compreende as áreas do controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional e da segurança das fronteiras aeroportuárias e dos terminais de cruzeiros.»

Artigo 9.º

Recursos administrativos e judiciais

A legislação relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional estabelece os mecanismos de recurso das decisões de recusa de entrada em território nacional, obrigatoriamente fundamentadas e limitadas no tempo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 10.º

Coordenação das competências entre a GNR, PSP e PJ

O plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança é atualizado em face das novas competências que transitam para a GNR, PSP e PJ.

Artigo 11.º

Transição de trabalhadores

1 – A transição do pessoal da carreira de investigação e fiscalização para outras forças de segurança ou serviços, assim como dos trabalhadores da carreira geral, não pode implicar a redução das respetivas categoria, antiguidade e índice remuneratório, sendo assegurada a contagem de todo o tempo de serviço prestado no SEF, designadamente para efeitos de promoção, disponibilidade e aposentação.

2- A transição do pessoal da carreira de investigação e fiscalização para outras entidades deve ter em conta os conteúdos funcionais e a natureza das funções exercidas anteriormente pelo trabalhador nos últimos três anos.

Artigo 12.º

Formação dos efetivos da PSP, GNR e PJ e dos funcionários do IRN

É assegurada a formação regular e continuada dos efetivos da PSP, GNR e PJ, bem como dos funcionários do IRN, em matérias de direitos humanos, direito das migrações, direito de asilo e em outras matérias relacionadas com as suas novas atribuições.

Artigo 13.º

Apoio ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais

1 – O Governo assegura a prestação de apoio jurídico, através de parceria com a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Ordem dos Advogados e com organizações representativas de migrantes e requerentes de asilo, assim como apoio humanitário, linguístico, médico e psicológico ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais.

2 – O atendimento ao migrante é realizado preferencialmente por profissionais com formação em direito migratório e sempre de forma a garantir a sua privacidade e confidencialidade.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea *d*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, em 20 de outubro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)

NU: 685304
Ref.: 1485 / 1.^a CACDLG
11 / 10 / 2021

**Texto resultante da votação na especialidade da
Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.^a**

**Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras,
reformulando o regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança
interna**

Nota: altera-se epígrafe para precisar o objectivo

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei aprova a **reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras**, procedendo à reformulação do **regime** das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna, aprovando a quarta alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, que aprova a Lei de Segurança Interna.
- 2 - A presente lei procede, ainda:
 - a) À primeira alteração da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública;
 - b) À segunda alteração da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana;
 - c) À quarta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio, e 57/2015, de 23 de junho, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 2.º

Transferência de Atribuições em matéria de segurança interna

As atribuições de natureza policial que no quadro legal em vigor são exercidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) passam a ser exercidas nos termos seguintes:

a) Pela Guarda Nacional Republicana:

- i)* A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras marítima e terrestre;
- ii)* A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- iii)* A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;

b) Pela Polícia de Segurança Pública:

- i)* A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras aeroportuárias;
- ii)* A vigilância, fiscalização e controlo dos terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição;
- iii)* A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- iv)* A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;

c)Pela Polícia Judiciária, a investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, associação de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e de outros com estes conexos.

Artigo 3.º

Atribuições em matéria administrativa

1-As **atuais atribuições** em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros, passam a ser exercidas:

- a) Pela **Agência para as Migrações e Asilo**, serviço de natureza administrativa com atribuições específicas, a criar mediante decreto-lei;
- b) pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo, bem como a **emissão de passaportes** aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas em vigor.

2- Até à entrada em vigor do diploma referido na parte final do presente número, são mantidas em vigor as normas que regulam os **sistemas informáticos e de comunicações do SEF, incluindo as relativas à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen e outros existentes no âmbito do controlo da circulação de pessoas, passando a sua gestão a ser assegurada por uma Unidade de Tecnologias de Informação de Segurança, nos termos fixados por decreto-lei.**

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

b) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária e os diretores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

~~p) O diretor geral do Serviço de Estrangeiros e Asilo.~~

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas *e)*, *h)* a *m)* e ~~*p)*~~ do n.º 2 do artigo 12.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O PUC-CPI tem um Gabinete de Gestão constituído por elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária, designadas/os Coordenadoras/es de Gabinete.

5 - [...].

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º e 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;

r) Vigiar, fiscalizar e controlar os terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;

s) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de jurisdição;

t) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;

u) Acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução, nas suas áreas da jurisdição;

v) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;

w) Gerir os centros de instalação temporária e espaços equiparados, quando localizados nas suas áreas de jurisdição;

x) [*Anterior alínea q*].

3- [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.

6 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 22.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas e terrestres, assim

como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;

- r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição;
- s) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- t) Acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução, nas áreas da sua jurisdição;
- y) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
- z) Gerir os centros de instalação temporária e espaços equiparados, quando localizados nas suas áreas de jurisdição;
- u) [*Anterior alínea q*].

2 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras (UCCF), a Unidade de Ação Fiscal (UAF) e a Unidade Nacional de Trânsito (UNT);
- d) [...];
- e) [...].

2- [...].

3- [...].

Artigo 40.º

Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras

1- A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda relativamente às fronteiras marítimas e terrestres, nomeadamente:

a) A vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial, bem como nas fronteiras marítimas do continente e das Regiões Autónomas;

b) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.

2- [...].

3- O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante.»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

Os artigos 7.º e 13.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5- [...].

6- [...].

Artigo 13.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) O Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária;

c) [...];

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 8.º

Aditamento à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

É aditado o artigo 29.º-A à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço

A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço compreende as áreas do controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional e da segurança das fronteiras aeroportuárias e dos terminais de cruzeiros.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea *d*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

PA - 2



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

NU: 685324
Ref.: 1489 / 1.ª CACDLG
11 / 10 / 2021

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 104/XIV/2.ª - “Procede à reformulação das forças e serviços de segurança que exercem atividade de segurança interna, no quadro da reafetação de competências do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras”

«Artigo 3.º

Atribuições em matéria administrativa

1 - As atribuições em matéria administrativa do SEF, relativamente a cidadãos estrangeiros, passam a ser exercidas pela **Agência para as Migrações e Asilo**, a criar num prazo de 30 dias contados da publicação do presente diploma, e pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo.

2 - A **Agência para as Migrações e Asilo** é um serviço da administração indireta do Estado, com a missão de executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, emitir pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com as políticas migratórias e os movimentos migratórios.

3 - No plano internacional a **Agência para as Migrações e Asilo** assegura a execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo.

Artigo 3.º-A

Órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da Agência para as Migrações e Asilo

1 - Junto da Agência para as Migrações e Asilo funciona um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação deste serviço em matéria migratória e de asilo.

2 - É assegurada a representação de departamentos governamentais e de organizações não governamentais, como tal reconhecidas nos termos da lei, cujo objeto estatutário se destine primordialmente à defesa dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, à defesa dos direitos humanos ou ao combate ao racismo e xenofobia.

3 - Compete ao órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da Agência para as Migrações e Asilo, nomeadamente, a emissão de pareceres sobre pedidos de vistos, asilo e instalação de refugiados e a avaliação e emissão de pareceres sobre os processos de recusa de entrada de imigrantes em território nacional.

Artigo 3.º-B

Recursos administrativos e judiciais

A legislação relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional estabelece os mecanismos de recurso das decisões de recusa de entrada em território nacional, assegurando sempre o seu efeito suspensivo.

Artigo 3.º-C

Coordenação das competências partilhadas entre a PSP e a GNR

O Governo, através do Conselho de Ministros, promove à atualização do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança, num prazo de 30 dias contados da publicação do presente diploma.

Artigo 3.º-D

Transição para as novas carreiras

1 - A transição para as novas carreiras deve ter em conta os conteúdos funcionais das diferentes carreiras existentes no SEF.

2 - Os trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização que nos últimos 3 anos tenham de forma exclusiva exercido funções de emissão de documentos e que se encontrem a não mais de 3 anos da idade da passagem à disponibilidade, podem transitar para o IRN ou para a Agência para a Migração e Asilo.

3 - O número de elementos da carreira de investigação e fiscalização a transitar para a área administrativa, não poderá exceder os 5% dos efetivos da Agência para as Migrações e Asilo.

Artigo 3.º-E

Garantia de respeito pelos direitos laborais dos trabalhadores do SEF

1 - Os direitos laborais dos trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização do SEF que transitem para a PSP, GNR ou PJ, bem como e os direitos laborais dos trabalhadores da carreira geral que transitem para o IRN e para a Agência para as Migrações e Asilo, são integralmente respeitados.

2 - A transferência dos trabalhadores é de carácter voluntário.

Artigo 3.º-F

Formação dos agentes da PSP, GNR e PJ e dos funcionários do IRN

É assegurada a formação dos agentes da PSP, GNR e PJ, bem como dos funcionários do IRN, em matérias de direitos humanos, direito das migrações, direito de asilo e em outras matérias relacionadas com as suas novas atribuições.

Artigo 3.º-G

Apoio ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais

1 - O Governo procede à criação de um gabinete de apoio jurídico ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais, tutelado pela Ordem dos Advogados e em parceria com organizações da sociedade civil representativas de migrantes.

2 - O apoio jurídico é realizado, preferencialmente, por advogados com formação em direito migratório.

3 - O acompanhamento médico e psicológico é assegurado por um médico e uma equipa de enfermagem presente em cada zona internacional.

4 - Na situação do migrante, ou requerente de asilo, não entender a língua portuguesa, é-lhe prestada assistência de tradução e interpretação gratuita na língua que o mesmo entenda, através de bolsa de tradutores constituída por profissionais da área da tradução e interpretação.

5 - O atendimento ao migrante é realizado de forma a garantir a sua privacidade e confidencialidade, sendo disponibilizado, sempre que necessário, serviços de apoio psicossocial.

6 - As medidas previstas nos números anteriores são aplicadas, com as devidas adaptações, aos espaços de fronteiras aeroportuárias marítimas e terrestres.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária e os diretores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) O diretor-geral do Serviço de Estrangeiros e Asilo;

q) **Dois personalidades de reconhecida competência científica nas áreas das migrações, asilo e refugiados nomeados por representante do Governo das referidas áreas;**

r) Dois representantes de organizações não governamentais, como tal reconhecidas por lei, cujo objeto estatutário se destine primordialmente à defesa dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, à defesa dos direitos humanos ou ao combate ao racismo e xenofobia, designados por acordo entre as organizações não governamentais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º e 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1- [...].

2- [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) **Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;**
- r) **Vigiar, fiscalizar e controlar os terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;**
- s) **Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de jurisdição;**
- t) **A execução do cumprimento das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**
- u) **Assegurar a execução de processos de readmissão, nas suas áreas da jurisdição;**
- v) **Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;**
- w) **[eliminar];**

x) [Anterior alínea q)].

3- [...]»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 22.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

- m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas e terrestres, assim como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;
 - r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição;
 - s) **A execução do cumprimento das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**
 - t) **Assegurar a execução de processos de readmissão, nas áreas da sua jurisdição;**
 - y) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
 - z) **[eliminar];**
 - u) [Anterior alínea q)].
- 2 - [...].»

Assembleia da República, 11 de outubro de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Beatriz Gomes Dias; José Manuel Pureza; Fabíola Cardoso; Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Moisés

Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente;

Diana Santos; Catarina Martins

**Texto que incorpora Propostas de alteração do PS e do BE à Proposta de Lei n.º
104/XIV/2.ª**

**aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo
à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de
segurança interna e fixando outras regras de *REAFETAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E
RECURSOS DO ANTIGO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS***

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna, aprovando a quarta alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, que aprova a Lei de Segurança Interna.
- 2 - A presente lei procede, ainda:
 - a) À primeira alteração da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública;
 - b) À segunda alteração da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana;
 - c) À quarta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio, e 57/2015, de 23 de junho, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.
 - d) À fixação de regras necessárias à reafetação de meios e recursos humanos do *ANTIGO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS E À MELHORIA DOS MECANISMOS E PROCEDIMENTOS QUE ASSEGURAM O RESPEITO PELOS*

DIREITOS HUMANOS EM TODO O SISTEMA DE CONTROLO DE FRONTEIRAS.

Artigo 2.º

Atribuições em matéria de segurança interna

As atribuições de natureza policial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) são transferidas para os seguintes órgãos de polícia criminal:

a) Para a Guarda Nacional Republicana (GNR):

- i) A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras marítima e terrestre;**
- ii) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**
- iii) A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;**

b) Para a Polícia de Segurança Pública (PSP):

- i) A vigilância, fiscalização e controlo das fronteiras aeroportuárias;**
- ii) A vigilância, fiscalização e controlo dos terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição;**
- iii) A execução do cumprimento das decisões de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**
- iv) A realização dos controlos móveis e de operações conjuntas com forças e serviços de segurança nacionais e congéneres estrangeiras, nas suas áreas de jurisdição;**

- c) Para a Polícia Judiciária (PJ), a investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, associação de auxílio à imigração ilegal, tráfico de pessoas e de outros com estes conexos.

Artigo 3.º

Atribuições em matéria administrativa

1 - As atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros, passam a ser exercidas:

a) Pela Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA), a criar mediante decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei, serviço de natureza administrativa com atribuições específicas;

b) pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo, bem como a emissão de passaportes aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas em vigor.

2 - A APMA é um serviço da administração indireta do Estado, a criar por diploma próprio a aprovar pelo Governo, com a missão de concretizar as políticas públicas em matéria migratória e de asilo, nomeadamente a de regularização da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, emitir pareceres sobre os pedidos de vistos, de asilo e de instalação de refugiados, assim como participar na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo.

3 - Até à entrada em vigor do diploma referido na alínea a) do n.º 1, são mantidas em vigor as normas que regulam os sistemas informáticos e de comunicações do SEF, incluindo as relativas à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen e outros existentes no âmbito do controlo da circulação de pessoas, passando a sua gestão a ser assegurada por uma unidade de tecnologias de Informação de Segurança, nos

termos fixados por decreto-lei.

4 - Junto da APMA funciona um órgão consultivo em matéria migratória e de asilo, assegurando a representação de departamentos governamentais e de organizações não governamentais, como tal reconhecidas nos termos da lei, cujo objeto estatutário se destina primordialmente à defesa dos direitos das pessoas migrantes, refugiadas e requerentes de asilo, à defesa dos direitos humanos ou ao combate ao racismo e xenofobia, competindo-lhe, designadamente, emitir pareceres, recomendações e sugestões que lhe sejam submetidos.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima, os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária e os diretores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) O Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo (APMA).

3 - [...].

4 - É assegurada sempre que necessário em função da temática a participação das organizações não governamentais, **como tal reconhecidas por lei cujo objeto estatutário se destine primordialmente à defesa dos direitos humanos, designados por acordo entre as organizações não governamentais, bem como personalidades de reconhecida competência científica na área de direitos humanos.**

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas e), h) a m) e ~~p)~~ do n.º 2 do artigo 12.º.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 23.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O PUC-CPI tem um Gabinete de Gestão constituído por elementos da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária, designadas/os Coordenadoras/es de Gabinete.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

Os artigos 3.º, 18.º e 21.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;**

r) **Vigiar, fiscalizar e controlar os terminais de cruzeiro, nas suas áreas de jurisdição, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira;**

s) **Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de jurisdição;**

t) **A execução do cumprimento das decisões prévias da entidade competente de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;**

u) **Assegurar a execução dos processos de readmissão e assegurar a sua execução, nas suas áreas da jurisdição;**

v) **Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;**

w) **Gerir os espaços equiparados de instalação temporária nas suas áreas de jurisdição;**

x) *[Anterior alínea q)].*

3- [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.

2 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças.

6 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro

Os artigos 3.º, 22.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Vigar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas e terrestres,

assim como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;

- r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição;
- s) A execução do cumprimento **das decisões prévias da entidade competente** de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros nas suas áreas de jurisdição;
- t) **Assegurar a execução de processos de readmissão, nas áreas da sua jurisdição;**
- u) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;
- v) **Gerir os espaços equiparados de instalação temporária nas suas áreas de jurisdição;**
- y) *[Anterior alínea q)].*

2 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras (UCCF), a Unidade de Ação Fiscal (UAF) e a Unidade Nacional de Trânsito (UNT);
- d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 40.º

Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras

1 - A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda relativamente às fronteiras marítimas e terrestres, nomeadamente:

a) A vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial, bem como nas fronteiras marítimas do continente e das Regiões Autónomas;

b) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.

2 - [...].

3 - O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante.»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

Os artigos 7.º e 13.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:**

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) **O Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e os diretores nacionais da Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária;**

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 8.º

Aditamento à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

É aditado o artigo 29.º-A à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço

A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço compreende as áreas do controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional e da segurança das fronteiras aeroportuárias e dos terminais de cruzeiros.»

Artigo 9.º

Recursos administrativos e judiciais

A legislação relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional estabelece os mecanismos de recurso das decisões de recusa de entrada em território nacional, obrigatoriamente fundamentadas e limitadas no tempo.

Artigo 10.º

Coordenação das competências entre a GNR, PSP e PJ

O plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e serviços de segurança é atualizado em face das novas competências que transitam para a GNR, PSP e PJ.

Artigo 11.º

Transição de trabalhadores

1 – A transição do pessoal da carreira de investigação e fiscalização para outras forças de segurança ou serviços, assim como os trabalhadores da carreira geral não pode implicar a redução das respetivas categoria, antiguidade e índice remuneratório, sendo assegurada a contagem de todo o tempo de serviço prestado no SEF, designadamente para efeitos de promoção, disponibilidade e aposentação.

2- A transição do pessoal da carreira de investigação e fiscalização para outras entidades deve ter em conta os conteúdos funcionais e a natureza das funções exercidas anteriormente pelo trabalhador nos últimos três anos.

Artigo 12.º

Formação dos efetivos da PSP, GNR e PJ e dos funcionários do IRN

É assegurada a formação regular e continuada dos efetivos da PSP, GNR e PJ, bem como dos funcionários do IRN, em matérias de direitos humanos, direito das migrações, direito de asilo e em outras matérias relacionadas com as suas novas atribuições.

Artigo 13.º

Apoio ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais

1 – O Governo assegura a prestação de apoio jurídico, através de parceria com a Ordem dos Advogados e com organizações representativas de migrantes e requerentes de asilo, assim como apoio humanitário, linguístico, médico e

psicológico ao migrante e ao requerente de asilo nas zonas internacionais.

2 – O atendimento ao migrante é realizado preferencialmente por profissionais com formação em direito migratório e sempre de forma a garantir a sua privacidade e confidencialidade.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* A alínea *d)* do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- b)* O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.